

D

CC01/C01
Fls. 1



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13855.001248/2006-82
Recurso n° 157.155 Voluntário
Matéria IRPJ e CSLL- ano-calendário: 2003
Acórdão n° 101-96.539
Sessão de 24 de janeiro de 2008
Recorrente Fox Hunter Artefatos de Couro Ltda
Recorrida 3ª Turma/DRJ em Ribeirão Preto - SP.

NULIDADE – INOCORRÊNCIA- Não tendo se configurado a alegada omissão da decisão de primeira instância, nem qualquer irregularidade no MPF, não prosperam as alegações de nulidade da decisão e do auto de infração.

GLOSA DE CUSTOS. NOTAS INIDÔNEAS.

Comprovada a inexistência real das operações, glosa-se o custo indevidamente deduzido e exige-se o imposto eventualmente devido.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

O lançamento decorrente de procedimento fiscal implica a exigência de multa de ofício e de juros de mora, consoante a legislação tributária.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu. O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2)

MULTA QUALIFICADA.

Caracterizado o evidente intuito de fraudar o Fisco, correta a aplicação da multa no percentual de 150% e correta a elaboração da representação fiscal para fins penais.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

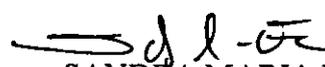
X

Y

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Fox Hunter Artefatos de Couro Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÓNIO PRAGA
PRÉSIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Fox Hunter Artefatos de Couro Ltda. em face da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, que julgou procedentes os autos de infração lavrados para formalizar exigências de IRPJ e de CSLL do 3º e do 4º trimestres de 2003.

A fiscalização glosou os custos representados por notas fiscais inidôneas emitidas pela empresa Antik.

Conforme consta do relatório da Fiscalização, durante a fiscalização da empresa Antik Comércio de Couros para Calçados e Representações Ltda., constatou-se a emissão fraudulenta de notas fiscais de venda de couros na jurisdição da Receita Federal em Franca, as quais não corresponderam efetivamente a saídas de mercadorias daquela empresa, bem como não foi comprovado o efetivo recebimento pela emissão das notas. A empresa Fox Hunter foi beneficiária de nove das notas-fiscais inidôneas emitidas pela Antik, relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 2003, que estão relacionadas às fls. 13 dos autos, e que foram registradas pela Fox Hunter em seus livros contábeis e fiscais, em proveito próprio. São as seguintes as notas fiscais relacionadas:

data	Nº nota fiscal	valor
08/09/2003	2592	29.515,05
11/09/2003	2623	47.989,29
12/09/2003	2651	28.777,75
17/09/2003	2671	52.559,33
03/10/2003	2838	26.858,66
03/10/2003	2839	21.760,00
03/11/2003	3097	47.938,12
04/11/2003	3099	37.697,54
12/11/2003	3178	59.647,02

Menciona o autor do procedimento que a nota fiscal nº 2382, emitida em 06/08/2003, no valor de R\$ 64.666,84, embora não conste, no processo próprio, no rol das notas inidôneas emitidas pela Antik, também nele se insere, conforme motivação por ele descrita às fls. 14/15 do presente.



Intimada a comprovar os pagamentos efetuados à Antik, mediante apresentação de cópias de cheques e extratos bancários, a Fox Hunter apresentou os originais das duplicatas, havendo no verso das mesmas uma assinatura sobre um carimbo da Antik, não existindo qualquer tipo de quitação, bem assim cheques nominais ou transferências bancárias que efetivamente comprovem os pagamentos das duplicatas.

Em impugnação tempestiva, a interessada levantou preliminar de nulidade do auto de infração, em razão de irregularidades relacionadas com o MPF, e por cerceamento de defesa.

No mérito, diz que foram apresentados todos os comprovantes de que as notas eram, efetivamente, referentes a mercadorias adquiridas por ela e foram pagas por meio de cheques, moeda corrente ou cheque de terceiros.

Acrescenta que demonstrou, por meio de cópias de cheques, que houve o efetivo pagamento relativo aos valores das notas fiscais, e a falta de cópias de alguns comprovantes não poderia servir como pretexto para o Fisco ignorar os outros já apresentados.

Diz estar apresentando o levantamento contábil e fiscal de cada nota citada pelo Fisco (planilhas de nºs 1 a 7), com os seus devidos comprovantes de quitação e com as notas fiscais comprobatórias da saída das mercadorias de seu estabelecimento para industrialização nos curtumes e posterior retorno, provando que referidas notas fiscais correspondem à efetiva saída de mercadorias da empresa Antik.

Afirma que à época das transações a empresa Antik era efetivamente regular e nem sequer ocorria, nos meios fiscais, a possibilidade de ela emitir notas inidôneas e quem dirá a impugnante.

Assevera que a nota fiscal nº 2382 não se refere à venda de créditos tributários, que a mercadoria foi paga em cinco parcelas, correspondentes a cinco duplicatas, e que foram emitidos cinco cheques do Banco do Brasil, conforme fls.676 a 684. Diz que, quanto à mercadoria representada pela referida nota fiscal (1.503,88 m), 725,08 m de couro foram remetidos para industrialização, conforme nota fiscal nº 6273, em 29/08/2003, ao curtume Horizonte e por este remetido de volta, conforme notas fiscais de retorno de nºs 1439 e 1442, emitidas em 09/09/2003. Os outros 778,80 m de couro foram enviados para industrialização ao Finipelli Indústria e Comércio de Couros e Acabamentos, em 04/09/2003, sendo 266,85 m representados pela nota fiscal de saída nº 6275, e notas fiscais de retorno nº 35288, ambas de 23/09/2003, com 254,92 m e 7,73 m cada; 65,90 m pela nota fiscal de saída nº 6276 e nota fiscal de retorno nº 35339, emitida em 25/09/2003, com 65,90 m; 375,83 m pela nota fiscal de

A

PC

saída nº 6277 e notas fiscais de retorno nº 35405, emitidas em 29/09/2003, com 347,81 m e 28,02 m, cada; 70,22 m pela nota fiscal de saída nº 6278 e nota fiscal de retorno nº 35487, emitida em 02/10/2003, com 70,22 m. Houve uma defasagem de 4,20 m entre a quantidade de couro que foi enviada para industrialização (1.503,88 m) e aquela que retornou ao seu estabelecimento (1.499,68 m). Conclui que não há que se falar em nota fiscal referente à venda de créditos tributários.

Pondera que, mesmo que algumas notas fiscais sejam inidôneas, a alegação de glosa de custos é improcedente, pois comprovadamente ocorreram o ingresso e utilização das mercadorias discriminadas nas notas fiscais tidas como inidôneas, notadamente se a fiscalização deixa de aprofundar suas investigações com o intuito de produzir o elemento capaz de dar ao julgador a convicção de que os fatos teriam ocorrido da forma como fora indicado.

Afirma que o adquirente de mercadoria ou matéria prima, na maioria das vezes, desconhece a situação fiscal do vendedor, tendo que confiar na sua regularidade e boa-fé. Diante disso, a efetiva compra poderá ser provada, como foi no presente caso, por duplicatas, notas, cheques emitidos, e outros;

Contesta a utilização do Ato Declaratório nº 4, de 25 de janeiro de 2006, em relação a atos pretéritos, ocorridos em 2003.

Lembra que, de acordo com os artigos 923 e 924 do RIR/99, “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis”, cabendo ao Fisco a prova da falsidade dos fatos registrados na escrituração. Assim, no caso, a prova da inidoneidade de quaisquer dados ou elementos registrados na escrituração comercial e fiscal compete ao fisco.

Assevera que todas as notas fiscais que emitiu possuem as respectivas comprovações de saídas e de pagamentos, o que não implica tentativa de usufruir vantagem quanto à dedução do montante do IRPJ, como alegou o Fisco.

Diz que não ter restado caracterizada nenhuma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, visto que não ocorreu qualquer tipo de fraude. Menciona que, tendo demonstrado minuciosamente a origem, o destino, os comprovantes de quitação (microfilmagem dos cheques), eliminou qualquer suspeita de fraude, de sonegação e conluio. O único ajuste feito com a Antik foi o valor e a forma de pagamento da mercadoria, que pode ser comprovada pelas cópias dos cheques e notas fiscais.

Contesta as multas aplicadas de 100% e 150%, por afrontarem os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, capacidade contributiva e por serem confiscatórias;

Insurge-se, ainda, contra a aplicação da taxa Selic para fins de juros de mora e contra a formalização de representação fiscal para fins penais, por não ter ocorrido crime contra a ordem tributária.

Diante das alegações apresentadas, e considerando que o Ato Declaratório de inidoneidade dos documentos só se aplica em relação a terceiros após a sua publicação, e ainda, considerando que os documentos apresentados para comprovação do pagamento e da internação das mercadorias descritas nas notas fiscais imputadas inidôneas não estão autenticados e não foram analisados pelo Fisco, o processo foi encaminhado para diligência. O relatório de diligência se encontra às fls. 851/854 e a manifestação da contribuinte às fls. 858 a 868.

A Turma de Julgamento manteve integralmente a exigência.

Ciente da decisão em 26 de fevereiro de 2007, a interessada ingressou com recurso em 22 de março.

Inicialmente, suscita nulidade da decisão por não ter feito referência a todas as razões de defesa levantadas na impugnação. Observa que o acórdão recorrido menciona que a presunção legal relativa poderia ser fulminada com a comprovação do pagamento e da internação das mercadorias, diz que na impugnação demonstrou com precisão e clareza os atos comerciais praticados com a Antik, apresentando quadros esclarecedores nota a nota, destino das mercadorias e cópias dos cheques, e que as razões e documentos não foram analisados.

Em seguida, reedita a preliminar de nulidade do auto de infração por irregularidade do MPF e por nulidade do Ato Declaratório.

Após, passa a atacar o voto condutor do acórdão recorrido.

Como primeiro ponto, reputa impregnada de corporativismo a declaração contida no voto, no sentido de que mesmo que o MPF fosse nulo e não produzisse efeito, esse fato não implica a nulidade do ato administrativo vinculado e obrigatório do lançamento.

O segundo ponto atacado no voto é representado pelas conclusões no sentido de existirem nos autos elementos suficientes que atestam a inidoneidade da documentação fiscal emitida pela empresa fornecedora Antik.

Na seqüência, reproduz as razões de bloqueio declinadas na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

A Recorrente suscita a nulidade da decisão recorrida, alegando descumprido o art. 31 do Decreto nº 70.235/72, que determina que a decisão faça referência a todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante, no caso, os elementos por ela trazidos para elidir a presunção relativa de inexistência das operações comerciais.

Todavia, o voto condutor do Acórdão recorrido declara expressamente que os documentos apresentados pela interessada não são suficientes para infirmar as constatações, feitas pela fiscalização e comprovadas com farta documentação, de que as notas fiscais emitidas pela Antik são inidôneas e foram utilizadas com a finalidade de gerar vultosos créditos tributários que eram vendidos a indústrias de calçados de Franca, tendo em vista que: (a) as cópias de notas fiscais de saída de mercadorias para industrialização e de retorno das mesmas para a empresa, e as cópias de duplicatas e de cheques nominais à Antik, que alega serem para pagamento das citadas duplicatas somente comprovam que a contribuinte possuía couro em estoque, mas não comprovam que tais mercadorias são relativas às notas fiscais da Antik que foram consideradas inidôneas; (b) tampouco as cópias dos cheques apresentados, nominais à Antik e endossados por ela, comprovam o efetivo pagamento das alegadas operações de compra de couro àquela suposta fornecedora; (c) não foram apresentados comprovantes de transporte das mercadorias, nem do pagamento a ele relativo; (d) não há nos autos qualquer comprovação do recebimento ou ingresso dos produtos no estabelecimento da contribuinte.

Portanto, demonstrado que a decisão se referiu a todas as razões de defesa levantadas na impugnação, não prospera a alegação de ofensa ao artigo 31 do Decreto nº 70.235/72.

Rejeito a preliminar.

Passo a analisar a preliminar de nulidade do auto de infração, que a recorrente levanta sob dois fundamentos: irregularidade no MPF e nulidade do Ato Declaratório.

Quanto ao MPF, alega a Recorrente que não foi lavrado termo de encerramento do MPF-D que ficou em aberto, ocorrendo conseqüentemente sua extinção por perda do prazo para sua conclusão (07/08/2005), e assim, o que nele se tiver apurado ou verificado deve ser considerado inválido.

Não existe forma determinada para o termo que encerra o procedimento de diligência. O artigo 2º do Decreto nº 70.235/72 determina que os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade.

Por outro lado, as normas que regem o mandado de procedimento fiscal determinam que a prorrogação do MPF é feita por registro eletrônico efetuado pela autoridade outorgante, e a informação sobre a prorrogação é disponibilizada na Internet, por código de acesso contido no próprio MPF

No presente caso, o MPF-F, que ordenou a fiscalização junto à agora recorrente, foi emitido em janeiro de 1996, com validade até 17 de maio de 2006, e o procedimento se encerrou em abril de 2006, conforme termo de fls. 413, com a lavratura dos autos de infração cientificados ao contribuinte em 04/04/2006.

O procedimento de diligência, determinado na fase de julgamento, foi ordenado por MPF emitido com validade originalmente prevista até outubro de 2006, e sucessivamente prorrogada até 31/12/2006, conforme informação abaixo reproduzida, obtida no sítio da Receita na Internet.

CNPJ/CPF: 59.117.671/0001-80

RAZÃO SOCIAL/NOME: FOX-HUNTER ARTEFATOS DE COURO LTDA

PROCEDIMENTO: DILIGÊNCIA

VALIDADE: 02/10/2006

Nome	Função	Matrícula	Telefone
JULIO DE MAEDA MAEZUKA	Chefe de Fiscalização	0076127	
CARLOS ANTONIO VENTURINI JUNIOR	Supervisor	0027906	
CICERO MARINHO DA SILVA	Auditor Fiscal	0064230	

VALIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS MPFs

MPF prorrogado até: 01 de Novembro de 2006

MPF prorrogado até: 01 de Dezembro de 2006

MPF prorrogado até: 31 de Dezembro de 2006

O encerramento do procedimento de diligência se deu com o Relatório de Diligência constante às fls. 851 a 854 do processo, e do qual o contribuinte tomou ciência em 23/11/2006.

Ainda como base para a nulidade do auto de infração, alega a Recorrente nulidade do Ato Declaratório como documento comprobatório da inidoneidade das notas fiscais rejeitadas pela fiscalização, por estar fundamentado em dispositivo (art. 43 da IN 200/2002) inaplicável ao caso, eis que a fornecedora não teve sua inscrição no CNPJ declarada inapta, continuando constar no sítio da Receita como ATIVO.

Não é relevante, nestes autos, discutir a validade do Ato Declaratório, uma vez que não é ele o fundamento do auto de infração, tendo representado, apenas, indicação para

instauração do procedimento de fiscalização, que objetivou apurar a efetividade dos custos representados pelas notas fiscais emitidas pela Antik.

Não obstante, observo que a declaração de inidoneidade dos documentos emitidos pela Antik teve por base a apuração, em rigoroso processo de fiscalização, pelo que comprovou a emissão de notas fiscais por aquela empresa que não correspondiam à efetiva movimentação de mercadorias. Assim, a motivação da declaração de inidoneidade das notas fiscais relacionadas naquele processo, emitidas pela Antik, não foi o art. 43 da IN SRF 200/2003 (declaração de inaptidão de sua inscrição no CNPJ), mas a comprovação de que tais notas não corresponderam à efetiva movimentação das mercadorias nelas indicadas.

Veja-se que o § 4º do mesmo art. 43 dispõe que a inidoneidade de documentos em virtude de inscrição declarada inapta não exclui as demais formas de inidoneidade de documentos, previstas na legislação, nem legitima os emitidos anteriormente às datas referidas no § 3º do artigo.

Rejeito a preliminar.

Passo ao mérito, registrando, preambularmente, que, tendo a infração apontada implicado diminuição irregular do lucro líquido, atingiu de igual forma a exigência do IRPJ e da CSLL, razão pela qual as razões de decidir são as mesmas para ambas as exações.

Conforme elementos constantes dos autos, no curso do procedimento de fiscalização junto à firma individual V.O.Vale Couros apareceram indícios de que a mesma era uma interposta pessoa vinculada à Antik. Iniciado procedimento de fiscalização junto à Antik, a fiscalização apurou a existência de um sistema sonegatório, compreendendo empresas fantasmas (três em São Paulo e seis na Região Norte e duas em Pernambuco), e ainda, notas fiscais clonadas, para acobertar compras e vendas fictícias. Dessa investigação fiscal resultou uma relação de notas fiscais emitidas entre agosto de 2003 e agosto de 2004, reputadas como inidôneas.

Figurando como adquirente de mercadorias acobertadas por nove dessa notas fiscais reputadas inidôneas, a Fox Hunter foi intimada a comprovar os pagamentos efetuados à Antik, mediante apresentação de cópia de cheques e extratos bancários, o que não fez.

Tendo a fiscalização glosado os custos representados pelas notas fiscais declaradas inidôneas, a Fox Hunter, objetivando provar que as notas fiscais correspondem à efetiva saída de mercadorias da empresa Antik, elaborou sete planilhas relacionando as notas fiscais citadas com comprovantes de quitação e com as notas fiscais comprobatórias da saída das mercadorias de seu estabelecimento para industrialização nos curtumes e posterior retorno.

Como esses documentos não haviam sido analisados pela Fiscalização, o julgamento foi convertido em diligência para autenticação e manifestação da autoridade fiscal.

No relatório de diligência a autoridade fiscal concluiu que os documentos comprovam que o couro realmente saiu da dependência da recorrente para beneficiamento, e que o couro constante das notas fiscais de aquisição eram efetivamente de titularidade da fiscalizada, mas não infirmam a inidoneidade dos documentos.

De fato, os documentos apresentados pela interessada não são suficientes para infirmar a constatação, feita pela fiscalização, da inidoneidade dos documentos.

No procedimento de fiscalização levado a efeito contra a Antik, e que apurou a inidoneidade dos documentos, restou comprovado que aquela empresa montou um esquema para fraudar a tributação, compreendendo a criação de empresas que nunca existiram de fato, e cuja única finalidade era emitir notas fiscais “frias”, simulando a venda de couro. Além disso, foi usado também o artifício doloso de falsificar notas fiscais (clonagem de notas emitidas por cinco empresas regulares), o que restou comprovado por laudos periciais.

O conjunto probatório levantado pela fiscalização no procedimento levado a efeito junto à Antik é extremamente robusto e coerente, e apenas a efetiva comprovação do efetivo recebimento das mercadorias em seu estabelecimento e do efetivo pagamento à fornecedora poderia fragilizá-lo.

A partir dos arquivos magnéticos apreendidos com autorização judicial apurou-se que a Antik controlava o “valor de venda” em três colunas com os títulos “1”, “2” e “3”. Esses valores representavam, respectivamente, as vendas normais da empresa (coluna 1), as vendas por fora da contabilidade ou “caixa 2” (coluna 2) e as notas emitidas que não correspondem a efetiva venda de mercadorias, mas utilizadas para venda de créditos de ICMS, gerando crédito presumido de IPI, PIS, Cofins e falsos custos de produção (coluna 3).

Entre os diversos documentos retidos pela fiscalização encontram-se planilhas contendo relações de notas fiscais emitidas pela empresa, uma das quais relativa vendas efetivas do período (Doc 09) e duas contendo notas relativas a vendas fictícias (Docs. 10 e 11). Essas planilhas contêm as seguintes anotações com caneta: “REAL” (doc 09), “IRREAL A RECEBER” (doc 10) e “IRREAL” (doc. 11). Na planilha 10, na coluna “total da nota” os valores indicados são os valores pelos quais as notas foram vendidas, e na planilha 11, na coluna “total da nota” estão indicados os valores de face das notas.

Esses documentos, com todos os demais apreendidos e minuciosamente descritos na Representação Fiscal cuja cópia se encontra às fls. 320 a 399, inclusive planilhas de controle de vendas e planilhas de resultados, demonstraram que, além de vender mercadorias, a Antik tem um esquema de venda de notas fiscais. Contrastando todos os controles, e planilhas apreendidos, a fiscalização identificou e relacionou as notas fiscais que não correspondiam a efetiva movimentação de mercadorias. Atente-se que não foram todas as notas emitidas pela Antik no período de agosto de 2003 a agosto de 2004 que foram como inidôneas, mas apenas aquelas discriminadas na relação que integra a Representação Fiscal (cópia às fls. 376 a 409).

Os documentos trazidos pela Recorrente não são suficientes para infirmar a inidoneidade das notas-fiscais.

Os documentos relativos às remessa de mercadorias para industrialização e ao seu retorno, conforme já registrou a decisão recorrida, prova apenas que a empresa possuía couro em estoque, mas não vinculam essas mercadorias àquelas adquiridas da Antik acobertadas pelas notas fiscais recusadas. Não há nos autos qualquer comprovação do recebimento, no estabelecimento do contribuinte, das mercadorias acobertadas pelas notas reputadas inidôneas, o que seria possível com o comprovante do respectivo transporte. Essa prova, reclamada pela decisão agora recorrida, não foi apresentada também na fase recursal.

As cópias de cheques apresentadas para demonstrar o pagamento das mercadorias tem seu valor probatório fragilizado por circunstâncias apontadas pelo autor da

10

diligência, quais sejam: Os cheques, preenchidos por meio mecânico, quando de sua emissão tiveram o campo destinado ao favorecido deixado em branco. O preenchimento com o nome da Antik foi manual, e esses cheques foram endossados e depositados em contas de pessoas sem nenhuma relação com as pessoas jurídicas envolvidas na negociação. Cada um desses aspectos, por si só, não invalida o cheque como prova do pagamento. Assim, o preenchimento posterior com o nome da Antik não fragilizaria a prova, se o cheque não tivesse sido endossado, ou se, endossado, o fosse em favor de pessoa com relação comercial com a Antik (indicando que foi por esta utilizado para quitar obrigação de sua responsabilidade).

A fragilidade da prova do pagamento, aliada à ausência da prova do recebimento da mercadoria, não consegue sequer levantar a mais tênue dúvida sobre inexistência dos custos acobertados pelas notas fiscais reputadas inidôneas.

Não há que se falar que ocorreu a inversão do ônus da prova. A fiscalização não imputou inidôneas todas as notas fiscais emitidas pela Atik, mas apontou, mediante apresentação das prova coligidas, aquelas que não corresponderam a efetiva venda de mercadoria.

Sendo a Recorrente destinatária de algumas dessas notas fiscais, é seu ônus provar que efetivamente recebeu as mercadorias acobertadas pelas notas. A contabilização das notas não faz prova em favor da Recorrente se não comprovado o fato que o documento acoberta.

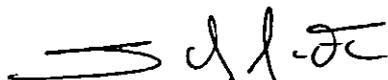
A multa aplicada está conforme a lei. A contabilização de diversos documentos inidôneos, que não correspondem à efetiva entrada de mercadorias, caracteriza o evidente intuito de fraude, a justificar a imposição da multa qualificada.

A alegação de caráter confiscatório da multa não merece consideração por parte deste Colegiado. Em razão de sua jurisdição limitada, não pode, o Conselho de Contribuintes, negar aplicação a dispositivo legal em vigor, enquanto não reconhecida pelo STF sua desconformidade com a Constituição. Essa matéria, inclusive, é objeto da Súmula 1º C.C nº 2, cujo enunciado é o seguinte: *“O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Quanto aos juros de mora, trata-se de matéria pacificada nos Conselhos de Contribuintes, tendo sido objeto da Súmula 1º C.C nº 4, cujo enunciado é o seguinte: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Por essas razões, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 24 de Janeiro de 2008


SANDRA MARIA FARONI
